

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 48/2023

Assunto: Competência do Enfermeiro para a atualização de pacientes que aguardam internamento em saúde mental.

1. FATO

Em resposta ao questionamento solicitando parecer quanto à atribuição do enfermeiro de Unidade Básica de Saúde em realizar atualização de pacientes que aguardam internamento em saúde mental (voluntário ou involuntário).

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O movimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil teve avanços no que se refere à desinstitucionalização, contudo, ainda é preciso construir um cuidado que traga possibilidade efetiva de autocuidado, instrumentalizando os trabalhadores de saúde e construindo políticas que assegurem direitos e uma contínua preocupação com a qualidade do cuidado oferecido. É preciso atuar com perspectiva de reinserção psicossocial, promovendo ações que repensem as relações entre os dispositivos institucionais, a equipe e os integrantes da comunidade (FARINHA; BRAGA, 2018).

A lei da Reforma psiquiátrica traz que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde às pessoas com transtornos mentais, com participação da sociedade e da família. Em seu artigo Art. 4º esclarece que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (BRASIL, 2001).

A internação em saúde mental somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado, caracterizando os motivos. Entre as modalidades previstas para a internação, encontram-se a internação voluntária e involuntária. A primeira consiste em um tipo de internação que se dá com o consentimento do usuário; enquanto que a segunda é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro (BRASIL, 2001).

No âmbito hospitalar, a Central de Regulação de Leitos em Saúde Mental é responsável pela regulação dos leitos hospitalares dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) – próprios, contratados ou conveniados - e se constitui numa unidade operacional de Regulação do Acesso à Assistência à Saúde Mental em todo o Estado do Paraná (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, 2014).

A solicitação de leito de Saúde Mental compete a um médico devidamente inscrito no Conselho de Classe, sendo a solicitação de internamento aceita pela Central de Regulação de Leitos em Saúde Mental mediante registro em sistema com o nome e número do Conselho Regional de Medicina do profissional (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, 2014).

Após a inserção da solicitação no sistema on-line de regulação, pelo ponto de apoio do município, **é responsabilidade da unidade solicitante do leito evoluir, diariamente, o quadro clínico do paciente até a disponibilização do leito.** Solicitações de internação não atualizadas/evoluídas num intervalo de 72 horas são consideradas como resolvidas e, portanto, são rejeitadas pela Central de Regulação de Leitos em Saúde Mental (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, 2014).

Quanto à atuação do enfermeiro, a Resolução COFEN nº358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem, esclarece que o Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento

do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Acrescenta-se o disposto na Resolução COFEN nº 678/2021, que dispõe sobre a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental:

[...]

Anexo da resolução COFEN nº 0678/2021 – alterado pela decisão COFEN nº 13/2022:

[...]

1.1 Competências do Enfermeiro:

[...]

b) Realizar Processo de Enfermagem por meio da consulta de enfermagem em saúde mental com o objetivo de viabilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem utilizando modelos teóricos para fundamentar as ações de cuidado;

[...]

e) Programar e gerenciar planos de cuidados para usuários com transtornos mentais persistentes; leves e/ou graves;

[...]

k) Participar da equipe multiprofissional na gestão de caso;

[...]

t) Aplicar testes e escalas para uso em Saúde Mental que não sejam privativas de outros profissionais.

Destarte, entende-se que ao enfermeiro cabe o registro da efetivação das etapas do Processo de Enfermagem, ou seja, o registro do Histórico de Enfermagem, dos diagnósticos de enfermagem, do Planejamento, implementação de cuidados e avaliação. Isso cabe enquanto registro em prontuário do paciente e em qualquer outra solicitação que demande avaliação profissional, a exemplo da atualização das informações via Central de

Regulação de Leitos em Saúde Mental.

3. CONCLUSÃO

Dado o exposto, esta comissão entende que é possível a atualização, em sistema eletrônico, de dados e informações de pacientes que aguardam vaga de internamento via Central de Regulação de Leitos em Saúde Mental. Contudo, os dados e informações atualizados devem ser aqueles que lhe couberem enquanto atribuição profissional, sustentados pela Lei do Exercício Profissional e demais Resoluções, a exemplo daqueles coletados por meio da anamnese e exame físico e, especialmente, no que se refere à avaliação, etapa do processo de enfermagem onde os dados e informações atualizados serão acerca das mudanças das respostas da pessoa, família ou coletividade em um dado momento do processo saúde doença. Contudo, é importante mencionar que é indispensável a avaliação do paciente a fim de garantir a fidedignidade dos dados e informações atualizados em sistema de registro.

Compete aos responsáveis pelos serviços, em conjunto com as equipes multiprofissionais, o desenvolvimento de protocolos e fluxos para o processo de trabalho de acordo com a realidade das instituições e, para isso, deve-se considerar as competências técnicas e legais de todos os componentes da equipe de saúde.

Ainda, é importante que toda conduta a ser realizada pelo Enfermeiro esteja dentro do escopo de sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.216/2001 Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 30 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 23 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358/2009. Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html>. Acesso em 23 de junho de 2023.

FARINHA, Marciana Gonçalves; BRAGA, Tatiana Benevides Magalhães. Sistema único de saúde e a reforma psiquiátrica: desafios e perspectivas. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 24, n. 3, p. 366-378, dez. 2018. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.18065/RAG.2018v24n3.11>>. Acesso em 21 junho 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde. Superintendência de Atenção à Saúde. Norma geral de regulação do fluxo assistencial hospitalar em saúde mental. – Curitiba: SESA, 2014. Disponível em:<<http://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@91800f27-0730-4f96-a620-d072a343e8b8&emPg=true>> Acesso em 21 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 23 de maio de 2023.